



Núcleo de
Prática Jurídica

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II**

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER:
ANÁLISE JURÍDICA SOB À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**

**ORIENTANDA – GYOVANA ALMEIDA MARTINS
ORIENTADORA – PROF. DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES**

**GOIÂNIA
2023**

GYOVANA ALMEIDA MARTINS

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER:

ANÁLISE JURÍDICA SOB A LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás
Prof. Orientadora – Dra. Fernanda da Silva
Borges

GOIÂNIA
2023

SUMÁRIO

RESUMO	3
INTRODUÇÃO	3
1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OPRESSÃO DE GÊNERO NO PATRIARCADO	5
1.1 DESIGUALDADE E VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	5
1.2 ASPECTOS GERAIS E CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	6
1.3. ABORDAGEM JURÍDICA E PROTETIVA ADVINDAS PELA LEI Nº 11.340/2006	7
2 ANÁLISE CAUSALISTA DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	9
2.1 A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	10
2.2 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E EMOCIONAL.....	12
3 O PAPEL DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	13
3.1 OS DIREITOS E MEIOS DE PROTEÇÃO DISPONÍVEIS PARA AS VÍTIMAS ...	14
3.2 O IMPORTANTE PAPEL DAS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES	16
CONCLUSÃO	19
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA	21
REFERÊNCIAS	22

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: ANÁLISE JURÍDICA SOB A LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

Gyovana Almeida Martins ¹

Tendo em vista a persistência da ocorrência de situações envolvendo a violência doméstica e o contexto de invisibilidade associado à forma de violência psicológica, o presente trabalho buscou analisar e interpretar o avanço normativo e jurídico no que se refere à proteção e mecanismos de enfrentamento à violência psicológica contra a mulher no Brasil, sob a luz da Lei Maria da Penha. Mediante pesquisa bibliográfica e doutrinária, realizou-se a conceituação e análise dos fatores que perpetuam a violência doméstica no âmbito social brasileiro. O estudo recorreu à análise causalista da invisibilidade da violência psicológica contra as mulheres, e as consequências dessa violência emocional às vítimas. Por fim, o trabalho abordou o estudo do combate a esse modo de violência, verificando a efetividade das medidas protetivas presentes na Lei Maria da Penha e da Lei nº 14.188/2021, e ainda a abordagem do importante papel de equipes multidisciplinares no atendimento às vítimas.

Palavras-chave: Violência psicológica. Invisibilidade. Medidas protetivas.

INTRODUÇÃO

Ainda que diversas sejam as transformações sociais e históricas ocorridas nos últimos anos e as diversas políticas públicas de combate, o problema social representado pelas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher ainda persiste nos dias atuais. Isto porque, advém dos paradigmas de subordinação e submissão aos ditames masculinos, que expressam verdadeira opressão no gênero feminino no contexto do patriarcado.

Nesse contexto, uma das formas de coibir o avanço da violência doméstica ocorreu com o advento e promulgação da lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha. A referida lei delimitou em seu artigo 7º, incisos I ao V (violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), as diversas formas de como a violência doméstica contra as mulheres pode se manifestar, e uma dessas formas consiste na violência psicológica.

Essa manifestação de violência pode ser entendida como uma agressão emocional, em que o comportamento típico ocorre quando o agente ameaça, rejeita,

¹ Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído.

Sob essa perspectiva, destaca-se a invisibilidade da violência psicológica, diante da ausência do caráter físico desse modo de violência. Isto porque, muitas das vezes nem as vítimas conseguem identificar as condutas que ensejam esse ato ilícito, por se manifestarem de modo sutil. Além disso, sua identificação se torna ainda mais difícil por estar relacionada a aspectos sentimentais, emocionais, elementos que têm o caráter da invisibilidade, pois são inscritas no campo da subjetividade.

Cabe destacar ainda que esta situação de violência se inicia de forma lenta e silenciosa, de modo sutil em que os sinais sequer são percebidos, e progride de modo expressivo, com sérias complicações. Desse modo para compreender o contexto de surgimento da violência emocional, é necessário entender a construção histórica social, pautada na objetificação da mulher no imaginário masculino machista que se sente dono do corpo feminino, nas suas mais variadas nuances, desde qual roupa usar até com quem conversar.

Nesse sentido, para melhor desenvolvimento da temática, o trabalho será dividido em três partes. A primeira seção volta-se para o estudo da violência doméstica sob o contexto de opressão de gênero no patriarcado, mediante a análise dos aspectos gerais da violência doméstica, bem como, estudo sob uma abordagem jurídica e protetiva advinda pela Lei nº 11.340/2006, sobre a temática. Na segunda seção será analisada de modo causalista a violência psicológica, através de seu panorama de invisibilidade e ainda as consequências dessa modalidade da violência doméstica. E por fim, na terceira seção será abordado o combate à violência psicológica mediante as medidas protetivas presentes na Lei Maria da Penha e da Lei nº 14.188/2021, sob a perspectiva de direitos e meios de proteção disponíveis para as vítimas.

Para atender aos objetivos propostos, a metodologia empregada foi a da pesquisa bibliográfica e doutrinária. Pela abordagem doutrinária, o trabalho visa uma análise jurídica sobre a invisibilidade da violência psicológica no âmbito da violência doméstica, e assim verificar a eficácia da Lei Maria da Penha e da Lei nº 14.188/2021 mediante estudo de suas medidas protetivas. Por sua vez, a pesquisa bibliográfica, embasada em artigos científicos, visa a coleta de informações sobre as consequências da violência psicológica e emocional.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OPRESSÃO DE GÊNERO NO PATRIARCADO

Em que pese as inúmeras transformações sociais e históricas ocorridas nos últimos anos e as diversas políticas públicas de combate, o problema social representado pelas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher ainda persiste nos dias atuais, em plena segunda década do século XXI.

Isto porque, advém dos paradigmas de subordinação e submissão aos ditames masculinos, que expressam verdadeira opressão no gênero feminino no contexto do patriarcado. (CAMPOS; CÔRREA, 2007).

Nesse sentido, para compreender melhor essa questão da violência doméstica associada a opressão de gênero dentro do referido contexto, torna-se imprescindível discutir os aspectos da desigualdade e a violência de gênero e ainda compreender o ciclo da violência doméstica e como a Lei nº 11.340/2006 realiza uma verdadeira abordagem jurídica e protetiva quanto a temática.

1.1 DESIGUALDADE E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

É prudente observar alguns autores que tratam sobre o assunto, assim, de acordo com o que preceitua Reckziegel *apud* Lobo (2021), “[...] a violência doméstica é uma modalidade de violência de gênero e se sustenta, justamente, na desigualdade entre mulheres e homens e na concepção equivocada de um papel sobrevalente destes últimos em face do sexo feminino”.

Nesse sentido, depreende-se do conceito de gênero um verdadeiro referencial teórico para análise e compreensão da desigualdade existente entre as atribuições sociais conferidas ao homem e à mulher (GOMES *et al*, 2007). Sob essa perspectiva, ao longo da história, percebe-se que à mulher era atribuído o papel de passividade e subordinação, e por muitos séculos, objetificada², sob domínio dos homens.

2 De acordo com Vieira (2023), a objetificação da mulher costuma estar socialmente estruturada em uma cultura que enxerga as mulheres como objetos, podendo ser tanto de beleza quanto de prazer, e que estejam destinados ao consumo masculino. Esse sistema também enquadra a mulher em certos padrões de perfeição e objetiva anular os sentimentos, desejos, consciência e capacidades cognitivas femininas.

Em contrapartida a essa realidade, ao homem era reservado o espaço público, bem como os papéis de provedor, virilidade e força, associada de modo contínuo à agressividade. E sob esse prisma pairava justamente uma desigualdade de papéis, caracterizado pela superioridade do homem a submissão da mulher.

Embora esse panorama tenha se alterado mediante a conquista pelas mulheres de inúmeros direitos, entre os quais, os direitos à educação básica (1827) e superior (1879), direito ao voto (1932), direito ao trabalho (1962), direito ao crédito (1974), direito ao divórcio (1977), direito à igualdade (1988) (QUEIROZ, 2021), a saída da mulher para o espaço público não ocorreu diante do reconhecimento da igualdade de gêneros.

Embora a saída da mulher para o espaço público não tenha se dado por uma visão de gênero, esta situação se configurava enquanto um fator de empoderamento econômico. Nota-se, portanto, que essa situação, por si só, não é suficiente para se alcançar a igualdade entre homens e mulheres (GOMES, 2007)

Assim, a adoção de políticas públicas transversais³ são necessárias para a continuidade da conquista de espaços quanto à igualdade de gênero. Imprescindível apresenta-se que as mulheres em articulação com diferentes entes da sociedade civil, bem como os entes federados, aperfeiçoem medidas que visam coibir a desigualdade para assim fazer cessar a violência de gênero.

1.2 ASPECTOS GERAIS E CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A conceituação da violência doméstica é um assunto não passível de unanimidade jurídica. Isto porque alguns doutrinadores entendem ser necessário para configurar a violência doméstica, que ela seja cometida na unidade doméstica ou familiar (DIAS, 2007). Todavia, o entendimento mais pacífico e utilizado no ordenamento jurídico brasileiro consiste no delimitado por Cavalcanti (2007) que compreende esse modo de violência como

(...) qualquer ação ou conduta cometida por familiares ou pessoas que vivam na mesma casa e que cause morte, dano, sofrimento físico ou psicológico à mulher, fundada em relações interpessoais de desigualdade e de poder entre homens e mulheres ligados por vínculos consanguíneos, parentais, de afetividade ou de amizade.

³ “Transversalidade é um conceito usado nas políticas públicas para se referir ao tratamento de algum tema de forma interdepartamental (ou seja, de forma conjunta entre ministérios, secretarias, etc.), com a criação de fóruns horizontais de debate e tomada de decisão” (VICK, 2023).

Vencida a análise dos aspectos gerais associados à violência doméstica, importa observar as importantes contribuições da psicóloga norteamericana Walker (1979). Mediante amplos estudos na área, Walker identificou que os episódios de violência cometidos no contexto conjugal ocorrem dentro de um ciclo que se repete continuamente.

Nesse sentido, importa destacar que esse ciclo de violência trata-se de um conceito que descreve padrões típicos de comportamento que muitas vezes ocorrem em relacionamentos abusivos. Esse ciclo geralmente envolve três fases distintas, e é importante notar que nem todos os relacionamentos abusivos seguem esse padrão exatamente da mesma maneira. No entanto, o ciclo da violência doméstica é uma ferramenta útil para compreender a dinâmica de muitos casos. As três fases principais são a fase de “acumulação/aumento de tensão”, seguida pela fase “explosiva”, “de ataque” ou “ato de violência”, e por fim, a fase de “lua de mel” ou de “arrependimento”.

A primeira fase denominada “aumento de tensão” consiste no período em que o agressor se apresenta irritado e tenso por situações e coisas insignificantes, de modo a apresentar ataques de raiva. Nesse momento, esse agressor tende a humilhar a vítima, fazer ameaças e ainda destruir objetos, e a vítima intenta acalmar o agressor, negando os fatos e justificando o comportamento do parceiro, ao mesmo tempo em que em si desperta sentimentos de angústia, medo e ansiedade (IMP, 2018).

Fase contínua, é a denominada “ato de violência” que corresponde a perda de controle por parte do agressor, e que culmina no ato de violência. Nessa fase, a tensão e irritabilidade acumulada da primeira fase se expressa na forma de violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. A mulher tende a se distanciar do agressor como uma tentativa de cessar a violência.

Por fim, tem-se a fase de arrependimento, em que o agressor se torna amável e objetiva a reconciliação. A vítima se sentindo confusa e “pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos” (IMP, 2018), aceita e acredita na mudança do agressor, até que novamente a tensão volte e esse ciclo de violência se reinicie.

1.3. ABORDAGEM JURÍDICA E PROTETIVA ADVINDAS PELA LEI Nº 11.340/2006

Nesse contexto, uma das formas de coibir o avanço da violência doméstica ocorreu com o advento e promulgação da lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha. A referida lei delimitou em seu artigo 7º, incisos I ao V⁴, as diversas formas de como a violência doméstica contra as mulheres pode se manifestar.

Importa destacar que a lei foi inovadora ao classificar e conceituar as diversas formas de violência, e assim, facilitar as formas de combate, prevenção e punição dos crimes tipificados nessa legislação.

Outro aspecto protetivo imprescindível advindo com a Lei Maria da Penha foi que a lei disciplinou sobre a assistência a ser dispensada à mulher vítima da violência doméstica, abordando aspectos que se estendem desde medidas integradas de prevenção, ao modo como deve proceder o atendimento dessa vítima pela autoridade judicial.

Importa destacar ainda que o auge de proteção proporcionada pela mencionada legislação resta configurado pelas disposições dos artigos 18 e seguintes do dispositivo legal. Isto porque em tais artigos tem-se as disposições quanto às medidas protetivas de urgência, que serão concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, por expressa previsão do artigo 19.

Entre as medidas protetivas que podem ser determinadas, o artigo 22 elenca um rol exemplificativo, qual seja: a) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; b) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; c) proibição de determinadas condutas, como

4 Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

aproximação ou contato com a vítima ou frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma; d) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e) prestação de alimentos provisionais ou provisórios; f) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, e; g) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006).

Além disso, outras importantes determinações da Lei nº 11.340/2006, consistem na intervenção do Ministério Público nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 25), na possibilidade de assistência judiciária à vítima de violência doméstica, sendo-lhe garantido “o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado” (art. 28) e ainda o atendimento das vítimas por uma verdadeira equipe de atendimento multidisciplinar, composta por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (art. 29), para assim proporcionar à essas vítimas todo o apoio necessário para sair desse contexto de violência.

2 ANÁLISE CAUSALISTA DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

No contexto de análise dos aspectos que norteiam a violência doméstica, destaca-se a violência psicológica. Não se limitando ao ambiente doméstico, mas precipuamente o integrando nos contextos disfuncionais, esse modo de violência, encontra na esfera familiar um “habitat perfeito”, e isto ocorre, porque a família representa hegemonicamente um ambiente acima de qualquer suspeita (QUEIROZ; CUNHA, 2018).

Importa destacar, nesse sentido, que a privacidade acaba mascarando a desigualdade e opressão de gênero, fomentando assim a violência contra a mulher, pois se manifesta de forma sutil e silenciosa, sem deixar marcas visíveis no corpo da vítima.

Sob essa perspectiva, o que ocorre é um ciclo em que a violência psicológica contra as mulheres no contexto doméstico e familiar se apresenta de forma invisível e sutil. Isso, por sua vez, condiciona a vítima a ser perceber ainda mais

sozinha, posto que não sabe muitas das vezes provar ou mesmo entender que se encontra nessa situação, acarretando sérias consequências.

Assim sendo, compreender a relação causalista entre a invisibilidade da violência psicológica e as consequências da prática dela às vítimas apresenta-se imprescindível para uma busca eficiente em seu combate, na medida em que se propõe a trazer maior visibilidade a esse modo de violência, e para isso, primeiramente compreendê-la é fundamental.

2.1 A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica contra as mulheres, embora devastadora, muitas vezes permanece invisível aos olhos da sociedade. Esse tipo de violência, que envolve controle, humilhação, ameaças e manipulação emocional, deixa cicatrizes profundas, embora não visíveis, nas vítimas. A invisibilidade dessa aparência é multifacetada e pode ser atribuída a uma combinação de fatores sociais, culturais e individuais.

Conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, compreende-se por violência psicológica quaisquer condutas que visem causar dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as ações das vítimas, ou ainda comportamentos, crenças e decisões, mediante atitudes como ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação das vítimas.

Nesse sentido, a violência psicológica pode ser compreendida como toda a agressão realizada sem a utilização de contato físico, não deixando, inicialmente, marcas visíveis com o intuito de abalar o emocional e psicológico das vítimas.

A violência psicológica deixa marcas invisíveis e se torna sutil ao ponto de a mulher não conseguir identificá-la como violência, embora ela destrua aos poucos o seu bem-estar e autoestima, criando confusão e sentimento de incapacidade. A mulher se torna então incapaz de tomar decisões que julga como certas ou que possam agradar o companheiro. A violência não física se torna um abuso da confiança da mulher sobre o que ela considera amor e um relacionamento (ROSSETTO *et al*, 2021).

Relacionando a violência psicológica à opressão de gênero pelo patriarcado, verifica-se diferentes níveis de vulnerabilidade, e essa situação perpetua-se muitas vezes desde a infância da mulher, em contextos que a figura paterna era opressora, e posteriormente em uma relação afetiva, mediante relacionamentos abusivos. E isto ocorre por causa da invisibilidade associada à violência psicológica contra as mulheres.

Nesse contexto, destaca-se que a violência emocional ocorre muitas vezes de modo despercebido perante a sociedade, e até mesmo pelas próprias mulheres, vítimas da violência. E isso acontece, porque essa violência acomete a subjetividade dessas mulheres, causando danos internos.

A natureza subjetiva da violência psicológica tornou-se difícil de ser percebida e compreendida. Ao contrário das agressões físicas, as cicatrizes emocionais não são visíveis a olho nu, o que faz com que muitas vítimas hesitem em relatar seus sofrimentos. Além disso, o estigma social associado a ser uma vítima de violência muitas vezes silenciada pelas mulheres, que pode sentir vergonha, culpa e medo de represálias, contribuindo para a perpetuação do ciclo de invisibilidade (VIEIRA *et al*, 2021).

Além disso, essa invisibilidade da violência é ainda perpetuada socialmente por expressões machistas, que normalizam relacionamentos abusivos. Não obstante, tem-se ainda que a desigualdade de gênero é construída no meio social mediante tradições e estruturas de poder, que corroboram a perpetuação da violência tornando ainda mais difícil para as vítimas identificarem a relação abusiva, ainda mais quando o abuso ocorre mediante a violência emocional (ROSSETTO, *et al*, 2021).

Não obstante, a minimização e normalização da violência psicológica também desempenham um papel crucial na sua invisibilidade. Isto porque, quando o meio social considera a violência psicológica como mera discussão ou minimiza suas implicações, e assim desconsidera a gravidade do impacto emocional causado por esse tipo de violência, acaba por perpetuar a ideia de que ela é menos grave do que a violência física. Essa minimização dificulta a conscientização da sociedade sobre a gravidade da violência psicológica.

Nesse sentido, a falta de educação e conscientização também representam verdadeiro obstáculo significativo, uma vez que muitas pessoas não compreendem completamente os diferentes tipos de violência psicológica e os danos que ela pode causar. E essa ausência de uma compreensão coletiva sobre esse fenômeno contribui

para a falta de apoio e compreensão para as vítimas, impedindo a visibilidade da violência psicológica. Além disso, as dificuldades legais em comprovar casos de violência psicológica podem contribuir para sua invisibilidade. A ausência de evidências tangíveis muitas vezes dificulta a busca pela justiça e a implementação eficaz de medidas protetivas (VIEIRA *et al*, 2021).

2.2 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E EMOCIONAL

A violência psicológica e emocional contra mulheres é uma realidade que transcende parâmetros sociais e econômicos, deixando cicatrizes profundas e persistentes. Este tipo de violência, muitas vezes sutil e invisível, tem consequências devastadoras que vão além do momento da agressão, permeando a vida das vítimas de maneiras complexas e abrangentes.

Surge então a necessidade de compreender as consequências da violência psicológica e emocional, e conforme Rossetto *et al* (2021), essas principais consequências se consubstanciam como “o trauma, o desamor e a insensibilidade, de qualidade de vida e gerando dificuldade na inserção social”.

Importa destacar que destacar os efeitos nocivos na saúde mental das mulheres submetidas à violência psicológica. A constante exposição a humilhações, manipulações emocionais e controle coercitivo pode resultar em transtornos de ansiedade, depressão e até mesmo levar a quadros mais graves, como transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). Estudos, como os realizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), evidenciam a relação direta entre a violência psicológica e o comprometimento da saúde mental das mulheres (PEDROSA; ZANELLO, 2016).

Todas as consequências psicológicas oriundas dessa forma de violência, estão associadas ao fator de que as vítimas tendem a acreditar que em parte as críticas que recebem são reais e justificáveis. De acordo com Costa (2020) “(...) as mulheres são tão afetadas, psicologicamente, que acreditam que estão erradas, que sofrem esses abusos porque merecem, já que ‘não limpam a casa direito’, ‘não cozinham da forma correta’, não fazem ‘nada do jeito certo’ do parceiro”.

Além dos impactos na esfera emocional, a violência psicológica frequentemente reverbera em outras áreas da vida das vítimas. No âmbito social, a manipulação e o isolamento muitas vezes impostos pelos agressores podem resultar na perda de conexões sociais e familiares. O relatório da ONU Mulheres destaca que

essa ruptura de relações pode levar a um ciclo de solidão, afetando a autoestima e a capacidade de buscar apoio (ONU Mulheres, 2020).

No contexto econômico, as mulheres vítimas de violência psicológica muitas vezes enfrentam obstáculos significativos em suas carreiras. A incapacidade de desempenhar plenamente no ambiente de trabalho devido ao estresse e à ansiedade pode resultar em oportunidades profissionais limitadas e impactar negativamente na independência financeira.

E além de todas essas consequências acarretadas pela violência psicológica e emocional, ainda se destaca que a perpetuação desse ciclo de violência também pode ter implicações intergeracionais. Crianças que testemunham ou vivenciam a violência psicológica em casa podem sofrer consequências a longo prazo, apresentando dificuldades emocionais, comportamentais e acadêmicas (CUNHA, 2021).

Importa destacar que ao contrário do senso comum, a violência psicológica, também pode ser responsável por desencadear dores físicas, como complicações de saúde decorrentes do emocional abalado, como a fibromialgia (QUEIROZ; CUNHA, 2018). Além disso, essa forma de violência assume contornos de crueldade que se comparam até mesmo com as outras formas de violência, inclusive a física, já que pode levar a vítima a cometer o suicídio por não encontrar saída da situação em que se encontra.

No âmbito jurídico, existem ainda implicações da violência doméstica psicológica, que refletem a necessidade de uma abordagem integrada para enfrentar a violência psicológica contra as mulheres, reconhecendo sua gravidade e buscando garantir a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. Assim, algumas consequências no contexto jurídico desse modo de violência verificam-se através da responsabilização penal e cível dos agressores, na propositura de ações de divórcio e custódia, no caso do casal ter filhos, aplicação de medidas protetivas, e a longo prazo, na criação cada vez maior de leis específicas para tipificar as condutas de violência, visando coibi-las.

3 O PAPEL DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

No contexto de ocorrência da violência psicológica, como uma forma de violência doméstica, surgiu a Lei nº 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da

Penha, visando coibir todas as formas de violência, inclusive a emocional (COSTA, 2020), entre as quais, o afastamento do agressor do lar ou local de convivência comum, fixação de limite mínimo de distância entre agressor e vítima, a proibição de contato, a restrição ou suspensão de visitas em casos envolvendo filhos, e ainda acompanhamento psicossocial, mediante um suporte multidisciplinar para a vítima.

Nesse sentido, imprescindível se apresenta o estudo do enfrentamento à violência psicológica mediante as medidas protetivas presentes na Lei Maria da Penha e pelo Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a violência doméstica na busca pela compreensão dos direitos e meios de proteção disponíveis para as vítimas de violência doméstica, com destaque para o importante de equipes multidisciplinares para atendimento das vítimas.

3.1 OS DIREITOS E MEIOS DE PROTEÇÃO DISPONÍVEIS PARA AS VÍTIMAS

No âmbito protetivo formulado pelo advento da Lei Maria da Penha, inúmeros foram os direitos postulados visando a proteção da mulher vítima de violência doméstica, inclusive a psicológica, e eles se encontram expressos precipuamente através dos artigos 23 e 24⁵ do referido dispositivo legal.

5 Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.
- VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Urge destacar ainda que somente no ano de 2021 que a violência psicológica passou a integrar o Código Penal como um tipo penal próprio, através do artigo 147-B, que foi incluído ao CP através do advento da Lei n 14.188/2021. Conforme preceitua o artigo, todas as condutas que cause danos emocional à vítima, bem como prejuízo a sua saúde psicológica e autodeterminação é passível de pena de reclusão, que pode variar entre seis meses a dois anos, e multa, ressalvado ainda se a conduta não constituir ainda crime mais grave.

Com o advento da Lei 14.188/21, no que tange à “Violência Psicológica”, altera-se a sistemática usual da Lei 11.340/06, criando-se um subsistema incriminador dentro do subsistema de tratamento específico da violência doméstica e familiar contra a mulher. Agora temos uma coisa parecida com aquelas bonecas russas Matryoshkas: há o sistema penal comum, dentro dele o subsistema diferenciado para o tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher com seu funcionamento já descrito, e, finalmente, dentro do último subsistema, há um outro subsistema para a “Violência Psicológica”, com uma regulação diferenciada dos demais casos (CABETTE, 2022).

Desse modo, as invés da definição de “violência psicológica” se restringir apenas ao preceituado no artigo 7º, inciso II, o legislador buscou criar um crime específico no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo essa uma incriminação direta e específica da conduta própria associada à violência emocional.

Não obstante, a elaboração desse artigo é pautada em discussões jurídicas, haja vista que o tipo penal definido pelo artigo condiciona à existência de um resultado subjetivo, dotado de indefinições e obscuridades da lei penal (CABETTE, 2022). Todavia, é imprescindível e necessário que o legislador tenha criado um tipo penal capaz de caracterizar as condutas da violência psicológica, porque somente assim, a punição para elas é possível, visando, desse modo, fazer cessar a perpetuação da violência psicológica no meio social.

Outro importante aspecto introduzido pela Lei nº 14.188/2021 foi a definição para o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Isto porque, no contexto pandêmico vivenciado a partir do ano de 2020, em que o isolamento social e restrito ao lar era medida de profilaxia, houve um aumento dos casos de violência doméstica.

Desse modo, visando estabelecer um canal de comunicação e denúncia imediata para as vítimas de violência, estabeleceu-se que para receber ajuda, basta a mulher comparecer em algum estabelecimento, por exemplo, farmácia, com um “X” vermelho na mão, que pode ser feito com caneta ou até mesmo batom. “Ao identificar

o sinal, o atendente, com os dados necessários, realizará, imediatamente, uma ligação para o 190 e comunicará a situação” (TJMG, 2020). O objetivo dessa campanha, que já vinha sendo praticada antes mesmo de sua positivação normativa, é possibilitar que as mulheres em situação de violência doméstica obtenham formas de pedir ajuda.

Urge destacar ainda quanto à mudança de entendimento que ocorreu em março de 2022, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou uma alteração na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) que possibilita, em situações excepcionais, que a autoridade policial determine a imediata retirada do alegado agressor do domicílio ou do local de convívio com a vítima, mesmo sem autorização judicial prévia, quando houver ameaça à vida ou à integridade da mulher (STF, 2023).

A referida decisão, tomada de forma unânime pelo colegiado, rejeitou o pedido apresentado pela Associação de Magistrados do Brasil (AMB) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6138, que buscava anular a disposição acrescentada à Lei Maria da Penha pela Lei 13.827/2019 (STF, 2023).

Essa medida pode ser executada pelo delegado de polícia, especialmente quando o município não é sede de comarca (quando o juiz responsável não reside na localidade), ou pelo policial, nos casos em que não houver delegado disponível na cidade no momento da denúncia (STF, 2023).

Além disso, independentemente da situação, o juiz deve ser informado em até 24 horas, para deliberar sobre a manutenção ou revogação da medida cautelar, com a participação do Ministério Público (STF, 2023).

3.2 O PAPEL DAS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES

Tendo em vista que a violência psicológica atinge de modo muito sutil e agressivo a saúde emocional e mental das vítimas, o processo de recuperação deve ser promovido mediante caráter multidisciplinar, uma vez que o acompanhamento com profissionais de saúde mental e psicólogos é imprescindível para a vítima aprender a lidar com os traumas.

Urge destacar ainda a própria Lei nº 11.340/2006 prevê em seus artigos 29 a 32⁶, o atendimento multidisciplinar de equipes para atender essas mulheres vítimas de violência. Conforme disposto em lei, essa equipe de atendimento multidisciplinar, deve ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (QUEIROZ; CUNHA, 2018).

As equipes multidisciplinares desempenham um papel fundamental no enfrentamento da violência psicológica, especialmente no contexto da Lei Maria da Penha e em ações mais amplas de combate à violência contra a mulher. Essas equipes reúnem profissionais de diferentes áreas, cada um contribuindo com suas habilidades específicas para oferecer uma abordagem mais abrangente e eficaz.

Nesse sentido, alguns papéis importantes desempenhados por equipes multidisciplinares consubstanciam-se em: a) avaliação integral, realizada tanto por psicólogos e psiquiatras, mediante a avaliação dos impactos psicológicos da violência nas vítimas, ao oferecer suporte emocional e tratamento psicológico, quanto por assistentes sociais, que analisam as condições sociais das vítimas, identificando fatores de risco e desenvolvendo planos para garantir a segurança e o bem-estar; b) assistência jurídica, através de advogados, que atuam prestando assistência, auxiliando as vítimas a entender seus direitos, orientando sobre as medidas protetivas e auxiliando nos processos judiciais; c) educação e prevenção, obtida através de educadores sociais, que desenvolvem programas educativos para conscientização sobre violência psicológica, promovendo a prevenção e a mudança cultural; d) acompanhamento policial, oferecido por agentes de segurança, que trabalham em conjunto com as equipes para garantir o cumprimento das medidas protetivas e a

6 Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

segurança das vítimas, e por fim; e) rede de apoio, oferecida por profissionais de saúde, mediante atendimento médico, tratando lesões e orientações sobre saúde mental e por ONGs e voluntários, que contribuem para a criação de redes de apoio comunitário, oferecendo recursos adicionais e suporte emocional (COIMBRA *et al*, 2018).

Além disso, é previsto em lei (art. 30, da Lei nº 11.340/2006), que compete à equipe multidisciplinar de profissionais, entre inúmeras outras atribuições, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes, ou seja, o acompanhamento se estende não somente às mulheres vítimas de violência, como também para o próprio agressor e ainda os familiares.

Isto porque, ressignificar os traumas decorrentes da violência psicológica são fundamentais para que as mulheres vítimas dessa forma de violência possam voltar a ter uma saúde psicológica de qualidade, resgatando sua autoestima e desenvolvendo um comportamento mais confiante. Nesse sentido, surge então uma busca por um verdadeiro empoderamento feminino, ou seja, através do movimento de tornar as mulheres mais fortes e autoconfiantes, alcança-se uma verdadeira e válida forma para que a mulher consiga se autoperceber em relações abusivas, ter conhecimento de seus direitos e conseguir sair (COSTA, 2020).

A integração dessas diversas disciplinas cria um ambiente em que as vítimas podem receber apoio holístico, abordando não apenas os aspectos legais, mas também os emocionais, sociais e de saúde. Essa abordagem colaborativa é essencial para enfrentar a complexidade da violência psicológica e trabalhar na prevenção e no apoio às vítimas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pode-se concluir, portanto, que em que pese as inúmeras formas de combate à violência doméstica contra as mulheres mediante proteção jurídica e políticas públicas, a violência psicológica ainda é passível de invisibilidade no meio social, uma vez que suas consequências nas vítimas não manifesta-se, precipuamente, de maneira física de modo a deixar marcas visíveis no plano material. Além disso, a opressão de gênero pautada no patriarcado favorece a ausência de denúncias ante a intimidação das vítimas pelos seus agressores.

Foi possível concluir também, nesse sentido, que uma das formas de coibir o avanço da violência doméstica ocorreu com o advento e promulgação da lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha. A referida lei delimitou em seu artigo 7º, incisos I ao V, as diversas formas de como a violência doméstica contra as mulheres pode se manifestar, entre elas a violência psicológica.

Percebe-se, assim, que essa forma de violência pode ser compreendida como toda a agressão realizada sem a utilização de contato físico, não deixando, inicialmente, marcas visíveis e que possuem o intuito de abalar o emocional e psicológico das vítimas.

Além disso, verifica-se que houve maior preocupação do legislador em coibir a perpetuação dessa forma de violência no contexto doméstico, uma vez que no ano de 2021 a violência psicológica passou a integrar o Código Penal como um tipo penal próprio, através do artigo 147-B, que foi incluído ao CP através do advento da Lei n 14.188/2021.

A importância da tipificação do artigo 147-B no Código Penal Brasileiro, ainda que a violência psicológica já era prevista na Lei 11.340/2006, decorre da imprescindibilidade de combate a essa forma de violência que causa dano emocional ou prejuízo à saúde psicológica das mulheres vítimas. Isso porque ao descrever as condutas ilícitas que caracterizam a figura do crime de violência psicológica contra a mulher, o referido artigo reforçar a criminalização de atos dessa natureza e lhe culmina uma pena. Todavia, a elaboração desse artigo é pautada em discussões jurídicas, haja vista que o tipo penal definido pelo artigo condiciona à existência de um resultado subjetivo, dotado de indefinições e obscuridades da lei penal.

Pode-se concluir também que para que haja a plena superação da violência psicológica a qual as vítimas foram submetidas, imprescindível se apresenta a necessidade de uma equipe multidisciplinar para atendimento dessas vítimas, composto por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, que desenvolvam trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Nesse sentido, surge então uma busca por um verdadeiro empoderamento feminino, ou seja, através do movimento de tornar as mulheres mais fortes e autoconfiantes, alcança-se uma verdadeira e válida forma para que a mulher consiga se auto perceber em relações abusivas, ter conhecimento de seus direitos e conseguir sair desses relacionamentos.

Em suma, a invisibilidade da violência psicológica contra as mulheres é um desafio complexo que exige uma abordagem abrangente. É essencial aumentar a conscientização dessa forma de violência, combater o estigma, educar a sociedade sobre os diferentes tipos de violência e fortalecer os recursos legais para garantir que as vítimas se sintam encorajadas a denunciar e capazes de romper o ciclo de invisibilidade que envolve esse grave problema social.

ABSTRACT

In view of the persistence of situations involving domestic violence, and the context of invisibility associated with the form of psychological violence, the present work sought to analyze and interpret normative and legal advances with regard to protection and mechanisms for coping with violence psychological attack against women in Brazil, in light of the Maria da Penha Law. Through bibliographical and doctrinal research, the conceptualization and analysis of the factors that perpetuate domestic violence in the Brazilian social context were carried out. The study also used a causal analysis arising from the invisibility of psychological violence against women, and the consequences of this emotional violence on the victims. Finally, the work addressed the study of combating this form of violence, verifying the effectiveness of the protective measures present in the Maria da Penha Law and Law nº 14.188/2021, and also addressing the important role of multidisciplinary teams in assisting victims.

Keywords: Psychological violence. Invisibility. Protective measures.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm>. Acesso em: 27 abr. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Violência psicológica contra a mulher (Artigo 147-B, CP). 05 mai. 2022. JusPodivm. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/05/violencia-psicologica-contra-a-mulher-artigo-147-b-cp/>>. Acesso em: 27 set. 2023.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Direitos humanos das mulheres. Curitiba: Juruá, 2007.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência Doméstica- Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. Salvador: Editora Jus Podivm, 2007.

COIMBRA, José César; RICCIARDI, Ursula; LEVY, Lidia. Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas. Arq. bras. psicol. v. 70. n. 2. p. 158-172. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 07 nov. 2023.

COSTA, Mel de Almeida. A invisibilidade da violência psicológica e emocional contra a mulher. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico). Graduação em Direito. Curso de Direito da Universidade Tiradentes - UNIT. Sergipe: Aracaju, 2020.

CUNHA, Dani. Violência psicológica infantojuvenil deixa marcas que duram para sempre. 13 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/66528>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: Lei 11.340/06. Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, N. P. et al.. Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. Acta Paulista de Enfermagem, v. 20, n. 4, p. 504–508, out. 2007. Salvador: ACTA, 2007.

IMP - Instituto Maria da Penha. Ciclo da Violência. 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>> Acesso em: 16 jun. 2023.

LOBO, Carolina. Maria da Penha: violência de gênero se sustenta em desigualdade entre mulheres e homens. 10 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/maria-da-penha-violencia-de-genero-se-sustenta-em-desigualdade-entre-mulheres-e-homens/>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

ONU Mulheres. Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres. 07 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

PEDROSA, Mariana; ZANELLO, Valeska. (In)visibilidade da violência contra as mulheres na saúde mental. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 32, n. spe. Brasília: UNB, 2016.

RIBEIRO, Iara Nogueira. Lei Maria da Penha: A Violência Psicológica em seus Aspectos Jurídicos e Socioculturais na Atualidade. *Revista RECIFAQUI*. v. 1. n. 11. Quirinópolis: RECIFAQUI, 2021. Disponível em: <<https://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/69/58>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

ROSSETTO, Bruna Gonçalves; *et al.* Consequências da Violência Psicológica em Mulheres em Relacionamento Abusivo. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico). Graduação em Psicologia. Centro Universitário Católica Salesiano Auxilium - UniSalesiano. São Paulo: Araçatuba, 2021.

STF. Mês da Mulher: polícia pode afastar agressor da convivência da vítima, mesmo sem ordem judicial. 15 mar. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504024&ori=1>>. Acesso em: 06 dez. 2023.

TJMG. Campanha Sinal Vermelho para a Violência Doméstica. 17 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/campanha-sinal-vermelho-para-a-violencia-domestica.htm>>. Acesso em: 20 set. 2023.

QUEIROZ, Luana. Conquistas do feminismo: linha do tempo dos direitos conquistados pelas mulheres. 11 fev. 2021. Disponível em: <<https://universo.salonline.com.br/linha-do-tempo-com-as-conquistas-dasmulheres/>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

QUEIROZ, Rosana Ataíde; CUNHA Tania Andrade Rocha. Violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória. *Revista Nupem*. vol. 10. n. 20. p. 86-95. Paraná: Revista Nupem, 2018.

VICK, Mariana. O que é uma política transversal. E o que é preciso para ela vingar. 12 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2023/01/12/O-que-é-uma-politica-transversal.-E-o-que-é-preciso-para-ela-vingar#>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

VIEIRA, Deborah. Objetificação da mulher: uma cultura que precisa morrer. 10 mai. 2023. Disponível em: <<https://www.dicasdemulher.com.br/objetificacao-da-mulher/>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

VIEIRA, Clayse Luciane de Lima; SANTOS, Javan Sami Araújo dos; SILVA, Lúcio Luiz Izidro da. Micromachismo: a invisibilidade da violência psicológica contra as mulheres. *Diversitas Journal*. v. 6. n. 1. p. 999–1005, 2021. Disponível em: <https://diversitasjournal.com.br/diversitas_journal/article/view/1576>. Acesso em: 07 nov. 2023.

WALKER, Lenore. *The battered woman*. New York: Harper and How, 1979.